



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 17638/19

Fl. 1/2

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do Ato. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00231/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Cristina Leandro Franca, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, matrícula nº 18.535-3, concedida pela Portaria nº 464/2019 – fls. 64.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 69/73, constatando, resumidamente, inconformidade quanto a ausência nos autos da CTC do INSS referente ao período de agosto/85 a setembro/90, período em que a ex-servidora contribuiu para aquele regime de previdência. Destarte, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável visando a correção da falha apontada.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através dos Documentos TC nºs 63669/20 e 23144/21, o corpo técnico desta Corte, em sua última manifestação, por meio do relatório técnico de fls. 127/129, manteve o entendimento expressado nos pronunciamentos anteriores no sentido da necessidade de apresentação, por parte da Autarquia Previdenciária, da CTC do INSS referente ao período de agosto/85 a setembro/90.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 02057/21, da lavra do d. procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 132/135, por meio do qual, depois de fundamentada explanação, pugnou pela regularidade do benefício e concessão do registro.

2. VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, em concordância com o Parquet, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara deste Tribunal julgue legal e conceda registro à Portaria nº 464/2019 – fls. 64, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Maria Cristina Leandro Franca, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, matrícula nº 18.535-3, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos, determinando-se o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17638/19, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Cristina Leandro Franca, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 17638/19

Fl. 2/2

Pessoa, matrícula nº 18.535-3; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 464/2019 – fls. 64, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 08:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO